

ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE SAQUAREMA/RJ

Ref.: Concorrência Pública nº 007/2023
(Processo nº 4.973/2023)

Prefeitura Municipal de Saquarema
Protocolo 10639 2023
Data 07 06 2023
Fls. 02

MJRE CONSTRUTORA LTDA. (“MJRE”), sociedade empresária inscrita no CNPJ nº 05.851.921/0001-81, com sede na Rua Baldraco nº 179-parte, Cachambi, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20780-220, em atenção ao e-mail recebido em 01.06.2023 do endereço eletrônico licitacao@saquarema.rj.gov.br sobre a interposição de recurso administrativo pela empresa **ARTELAGOS ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA (“Artelagos”)**, contra a decisão de habilitação no certame, conforme “Ata de Certame – Continuidade com Resultado da Análise de Habilitação” de 25.05.2023, vem a V.S., tempestivamente (art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93), apresentar contrarrazões visando **IMPUGNAÇÃO** do recurso, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DA LICITAÇÃO

1. Trata-se de licitação na modalidade Concorrência Pública, do tipo Menor Preço Global em regime de Empreitada por Preço Unitário, para *“Contratação de Empresa de Serviços de Engenharia, com Fornecimento de Material e de Mão-de-Obra, para Execução de Obra de Pavimentação, Drenagem Pluvial e Sinalização Viária, no Bairro Engenho Grande, no Município de Saquarema/RJ”*, observando as condições e especificações constantes no Edital e seus anexos.
2. Com efeito, por decisão da citada “Ata de Certame – Continuidade com Resultado da Análise de Habilitação” de 25.05.2023, a r. Comissão Permanente de Licitações declarou como **habilitadas** no certame 10 (dez) empresas – dentre eles a MJRE e a recorrente.
3. Irresignada, a Artelagos, fazendo referências a disposições do Código Civil e normas contábeis, utiliza-se de *malabarismos* argumentativos e sofismas para dar uma conotação de que a MJRE teria – e não houve, como abaixo se demonstrará – descumprido os itens 9.3.1 e 10.4.1 do Edital, notadamente e de

maneira apertada a suposta irregularidade nas autenticações de documentos e das demonstrações financeiras, enviadas para a Receita Federal do Brasil por meio eletrônico (“ECD”).

4. Aliás, vê-se uma tese argumentativa totalmente abstrata e alheia aos documentos de habilitação constantes do envelope 01, buscando induzir em erro essa r. Comissão de Licitação para modificar a correta habilitação da MJRE e reduzir a possibilidade de concorrentes a ofertar o menor preço à Administração Pública, em violação aos *princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia, da legalidade, da moralidade, da competitividade e da vantajosidade*.

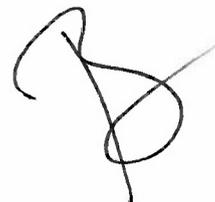
DA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA (MJRE)
CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS

5. O Edital de Licitação e seus Anexos norteiam o objeto e forma de execução dos serviços, além de descrever as exigências de natureza jurídica, técnica e econômica para os licitantes participarem do certame.

6. Mister destacar que todas as certidões, atestados e documentos para as habilitações jurídicas, técnicas, fiscais e econômico-financeiras dos concorrentes devem estar de acordo com as determinações dos arts. 28 e 31 da Lei nº 8.666/93, para a finalidade de garantir a execução do objeto da licitação – considerando-se, sempre, a exegese de que as exigências, nesta fase de habilitação, não podem extrapolar art. 37, *caput* e inciso XXI da Constituição Federal e ao art. 3º da Lei nº 8.666/93.

7. Sobre a alegação de não cumprimento ao item 9.3.1, pela utilização de documentos autenticados por meio de Autenticação Digital pelo Cartório Azevedo Bastos, a Artelagos cria uma tese fantasiosa e falaciosa com a intenção de ludibriar esta comissão e tornar a MJRE, injustamente, inabilitada.

8. Alega que a validade das autenticações é nula por contas do citado Cartório estar sobre intervenção do Conselho Nacional de Justiça, inclusive que quaisquer serviços do cartório estão suspensos. Esta alegação procede, mas a Artelagos não conta a história completa.



9. Não cita que a **intervenção é datada de 09.08.2022** e que **todas as autenticações nos documentos da MJRE são ANTERIORES a esta data, sendo assim, VÁLIDAS**. É verdade que o CNJ suspendeu as atividades do cartório, entretanto também é verdade que o CNJ não invalidou os atos praticados até a data do início da intervenção, ou seja, **não invalidando as autenticações nos documentos da MJRE**.

10. A maldosa citação que a MJRE sabia da intervenção e por esse motivo foi inabilitada pela Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios também não prospera. A data de apresentação dos documentos deste certame CP 007/2023 foi em 02.05.2023 e a sessão que inabilitou a MJRE no certame de Armação de Búzios data de 03.05.2023 (frise-se que a inabilitação ocorre por única e exclusiva decisão da MJRE de não continuar competindo naquela licitação por decisão comercial da empresa).

11. Finalizando este assunto, mesmo que as autenticações não sejam aceitas, há jurisprudência no próprio município de Saquarema, na CP 012/2022, em que a MJRE foi instada a apresentar os originais dos documentos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos. Assim foi feito e esta mesma comissão, por bem, **HABILITOU** a MJRE.

12. Ora, se esta comissão, também achar conveniente a apresentação dos documentos originais dos autenticados pelo Cartório Azevedo Bastos deste certame CP 007/2023, a MJRE o fará e comprovará que não há irregularidade alguma em sua documentação de habilitação.

13. Ressalta-se, também para efeito desta impugnação, que as Demonstrações Financeiras pela escrituração do Livro Diário e Livro Razão foram enviados à Receita Federal do Brasil por meio eletrônico (*sped contábil*), nos exatos termos do item 10.4.1, dos arts. 1.181 e 1.184 do Código Civil e da Instrução Normativa nº 2003/2021 da RFB.

14. De igual modo – e para os estreitos limites do recurso administrativo ora impugnado – todos os documentos, balanços e demais demonstrativos econômico financeiros estão de acordo com o item 10.4.1 do Edital e art. 31 da Lei nº 8.666/93 (com redação dada pela Lei nº 8.883/94).



02 (proposta comercial), vez que a MJRE, cujos sócios não se confundem com os sócios da MP Contadores Associados, em que pese serem eles os representantes legais da MJRE junto à RFB para fins contábeis e fiscais, mediante mandato. Tanto o é que, reveja-se, o ECD foi devidamente enviado e recebido por meio eletrônico através de certificados digitais distintos, o que dispensa tecer maiores considerações (representante legal e contador).

19. Dessa maneira, a decisão dessa r. Comissão de Licitação, dando-se por habilitada a MJRE, está em consonância com as normas legais e aplicáveis aos procedimentos licitatórios e à própria Administração Pública. *“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento”*.²

20. Ademais, e para consignar a higidez da decisão recorrida, os atos da Administração Pública, disciplinados pelo art. 37, *caput* da Carta Magna de 88 e arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666/93, através dos quais, *in casu*, a Comissão de Licitações não pode decidir sob discricionariedade equivocada ao arrepio das normas legais e editalícias, e devem observar as exigências mínimas, sob pena de violação à isonomia e restrição ao caráter competitivo do certame, culminando em segregar a proposta mais vantajosa à Administração Pública

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....
XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações” -grifou-se.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” grifou-se.

² DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.299.

“Art. 44. No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei”- grifou-se.

21. Assim, “A vontade constitucional, portanto, é diversa. Deve-se interpretar o art. 37, XXI, no sentido de que, quanto às exigências de qualificação técnica e econômica, somente serão admissíveis aqueles indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Outras exigências poderão ser validamente efetivadas (tais como as atinentes à habilitação jurídica e regularidade fiscal). Essa interpretação se coaduna, de resto, com o todo da Constituição. A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida”.

22. Nesse sentido, “o instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento”³.

23. Tem-se, pois, que “é através do processo licitatório que a Administração propicia àqueles que desejam contratar com o Poder Público, na execução de obras e serviços, compras, alienações, concessões, permissões e locações, que o processo será o mais transparente e isonômico possível, através das condições previamente estabelecidas no ato convocatório, atuando como um fator de moralidade nos atos administrativos. (...). Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado”⁴.

³ Marçal Justen Filho, Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Dialética, 2005, p. 401.

⁴ MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 22ª ed. Malheiros: São Paulo, 1997, págs. 249 e 266.

24. Dessa forma, todos os documentos para habilitação jurídica, técnica,

fiscal e econômico- financeira foram apresentados pela MJRE nos termos do item 12.4 do Edital.

25. Obviamente que a recorrente, como dito e comprovado, tergiversa sobre situações inexistentes, utilizando-se de seu puro inconformismo com um número maior de licitantes, com nítido impacto nos princípios da competitividade e maior vantagem à Administração Pública, não há critérios objetivos para reverter a habilitação da MJRE no certame.

26. Deveras, cabível trazer à colação a doutrina dominante, novamente na lição de Margal Justen Filho, ao asseverar que:

“Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeita-se ao disposto na lei e no ato convocatório.

(...).

Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis, isso significa a submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República.

Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, destinam-se a manter a Administração em situação ‘confortável’. A CF/88 proibiu essa alternativa.

Pode-se afirmar que, em face da Constituição, o mínimo necessário à presunção de idoneidade é o máximo juridicamente admissível para exigir-se no ato convocatório.

Logo, toda vez que for questionada acerca da inadequação ou excessividade das exigências, a Administração terá de comprovar que adotou o mínimo possível. Se não for possível comprovar que a dimensão adotada envolva esse mínimo, a Constituição terá sido infringida”.

27. Não há, pois, motivação legal para a pretendida revisão da decisão

dessa r. Comissão Permanente de Licitação para a inabilitação da MJRE, sob pena de violar os poderes conferidos por mandato (art. 653 e seguintes do Código Civil) e extrapolar as exigências mínimas e afroutar-se a vinculação ao ato convocatório, à legalidade, à isonomia e à competitividade entre os licitantes, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

5 Op. Cit., págs. 299, 303 e 304 - grifou-se.

30. O objetivo da licitação pública é buscar a proposta mais vantajosa, mediante os critérios legais definidos na Lei e no Edital – este último em observâncias àqueles critérios, de maneira moderada e sem exigências desnecessárias e infundadas. Volte-se ao previsto na regra geral do art. 3º, *caput*

DESPROVIMENTO IMPOSITIVO DO RECURSO

29. Isso porque, “O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. *Precedentes*” (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010) – grifou-se.

28. Nesse sentido, “É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações” (REsp 474.781/DF, Rel. Ministro FRANCISLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2003, DJ 12/05/2003, p. 297) – grifou-se.

3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991” – grifou-se.

circunstância impernemente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 1 - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impernemente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art.

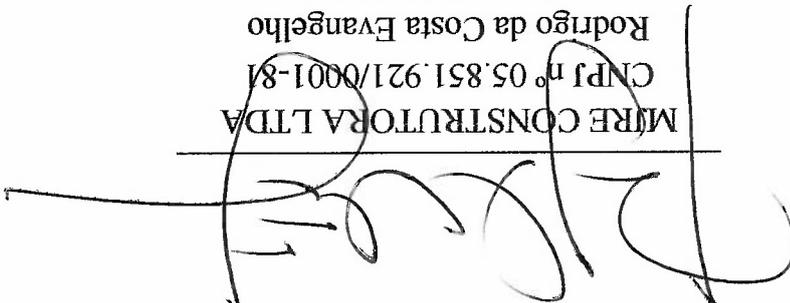
§ 1º É vedado aos agentes públicos:

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

proibida administrativa, da vinculação ao instrumento

impossibilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da conformidade com os princípios básicos da legalidade, da para a Administração e será processada e julgada em estrita

constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa


 MJRE CONSTRUTORA LTDA
 CNPJ nº 05.851.921/0001-81
 Rodrigo da Costa Evangelho
 CREA-RJ nº 2006137761

Rio de Janeiro para Saquarema/RJ, 06 de Junho de 2023.

Pede deferimento

32. Diante do exposto, espera e confia a recorrida sejam considerados estes argumentos de impugnação, notadamente para a intocável correção dos seus documentos autenticados e das suas escriturações contábeis por ECD, que corroboram a decisão de habilitar a empresa MJRE Construtora Ltda., estando plenamente atendidos os itens 9.3.1 e 10.4.1 do Edital, da Lei nº 8.666/93 e da Constituição Federal, para o desprovinimento do recurso da empresa Artelagos Artefatos de Concreto Ltda.

* * * *

31. Do contrário, estar-se-ia criando precedentes perigosos para inabilitações temerárias, mercê de exigências que frustrem o caráter competitivo da licitação – fator de extrema gravidade para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração Pública, que tem o compromisso de melhor atender à Sociedade, beneficiária da obra ou serviços licitados sem onerar desnecessariamente a empresa pública ou sociedade de economia mista e agir em estrita observância aos preceitos legais.

da Lei de Licitações, na qual é vedado ao agente público criar ilações e exageros que frustrem o caráter competitivo da licitação e contamine os princípios da Administração Pública (art. 37 da CF).